

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**JOSIANE PETRY FARIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-823-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

---

#### **Apresentação**

GENERO E SEXUALIDADE II – 14/10/23

O XII Encontro Internacional do Conpedi Buenos Aires – Argentina com a temática DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN nos presenteia com mais um encontro de trocas de conhecimentos entre pesquisadores nacionais e internacionais em direito e áreas a fins. No evento, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua participação como um espaço inclusivo e receptivo a diversas perspectivas que convergem para uma agenda comum. As apresentações realizadas refletem a diversidade de abordagens em relação a gênero e sexualidades, abrangendo aspectos teóricos, políticos, legislativos, jurídicos, sociais, econômicos e tecnológicos. Convidamos para que conheçam os trabalhos apresentados:

Em “ A invisibilidade do “não ser”: uma análise sobre a vitimização de mulheres trans em situação de rua”, o texto propõe um debate sobre as condições e as causas da situação de rua das mulheres trans, considerando como centro de radiação o ciclo constante de exclusão social e política. Destaca a ausência dados que apresentem estatísticas e características com recorte de gênero. Conclui pela invisibilização das mulheres trans e, portanto, a dificuldade de reconhecimento e construção de políticas públicas.

A “Teoria feminista do direito: reflexões sobre a ideia de uma subcategoria da teoria do direito que seja feminista” apresenta um questionamento acerca da pesquisa de gênero no direito, isto é, se reconhece que essa área temática se comunica e se relaciona com outras, todavia o contrário não se processa, eis que as demais áreas não se ocupam da perspectiva de gênero em suas pesquisas. O que demonstra o ponto falho em dados e doutrina voltados a essa perspectiva de gênero, sendo esse o desafio da teoria do direito.

O trabalho “Homens e o atendimento na vara especializada de violência de gênero” relata sobre o caso da Vara Especializada em violência de gênero, a qual é a única do Brasil que está localizada na Casa da Mulher Brasileira de São Luís do Maranhão. Apresenta assim, a questão dos grupos reflexivos de gênero em caráter preventivo e em espaços democráticos, voltados a cultura de paz e em territórios abertos.

“A protoimparcialidade judicial em crimes contra a dignidade sexual: uma análise de caso sob a perspectiva feminista” traz a fundamentação teórica em Judith Butler, para estudar a protoimparcialidade, isso porque se fala de uma imparcialidade do Poder Judiciário, sempre oriunda de uma ótica elitista. Parte de decisão de absolvição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a perspectiva de gênero se manteve distante do poder decisório demonstrando ausência de empatia e percepção de não julgamento da vítima.

A proposta “O metaverso e os desafios da identidade civil: regulamentação, ética e inclusão” apresenta as características do mundo novo do metaverso e as implicações e possibilidades nas temáticas relacionadas ao gênero e sexualidade, destacando a necessidade de regulamentação jurídica para a proteção e dignidade humana.

O artigo “O gênero como direito da personalidade e sua prova no registro civil das pessoas naturais (RCPN)” desenvolve a temática do direito à personalidade e o diálogo com os órgãos reguladores dos registro, demonstrando que, por ora, os direitos estão juridicamente postos, embora o desenvolvimento e acesso a esses direitos precise evoluir.

Em “Um estudo sobre as articulações de poder e a invisibilidade das artistas mulheres na historiografia da arte” nos traz que a história da arte é um campo de pesquisa que invisibiliza as mulheres artistas, então demonstra que se trata de um território de pesquisa que não está completo como se acreditava. As mulheres ou são separadas ou invisibilizadas a concluir que esses registros precisam ser revistos e reescritos, como condição de verdade e justiça para a identificação e o reconhecimento das mulheres na produção artística.

“Violência contra a população lgbtqia+ do brasil e a influências dos discursos religiosos” demonstra a forte influência patriarcal nas religiões, o que evidencia a violência contra a população LGBTQIA+. Nesse caminho, reconhece que a falsa moral cristã presente nos discursos religiosos, o que contribui para a normalização do preconceito e aceitação da violência, seja ela pessoal, institucional ou estrutural. Conclui pela desconstrução da heteronormatividade, sobretudo nos discursos oficiais escondidos na falsa moral cristã.

O artigo “Feminismo estrutural e suas lacunas: em busca da interseccionalidade desejada a partir dos movimentos em rede na internet” apresenta um recorte no estudo do movimento feminista e analisa criticamente os direitos humanos, como direitos do homem e os problemas daí decorrentes no que diz respeito à igualdade de gênero. Aborda o movimento feminista no Brasil e sua conexão com as ondas do feminismo e o reconhecimento dos seus direitos, a partir de uma ótica interdisciplinar.

“As mulheres-mãe no mercado produtivo: trabalho, gênero e cuidado” aborda as dificuldades decorrentes da jornada contínua e a ausência de reconhecimento social e também jurídico, o que acarreta problemas de toda ordem, inclusive de saúde mental. Assim, a divisão sexual do trabalho e normalização da sobreposição de responsabilidades, o que leva a invisibilização das demandas, daí a necessidade de exposição do problema, bem como o enfrentamento urgente da questão originária e todas aquelas dela decorrentes.

O trabalho “A fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero no Brasil: uma análise sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana” tem por escopo a investigação e a fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero e os 15 anos da política pública de saúde. Esse tempo evidencia a necessidade de estudar e reavaliar o processo e prospectar alterações necessárias para atendimento digno e de qualidade para toda a população brasileira, o que hoje não acontece, pois limitada a certas regiões do país.

“A proteção constitucional e infraconstitucional contra a vitimização letal intencional de pessoas lgbtqia+ na américa latina e caribe” investiga a invisibilidade proposital das pessoas LGBTQIA+ em face da legislação protetiva existente. Portanto, constrói um levantamento da legislação aplicável e o que é necessário fazer para execução e modificação legal, a fim de reverter o conformismo com a invisibilidade e a violência letal.

Em “O impacto da mudança climática nas mulheres indígenas: uma perspectiva de gênero”, é analisado criticamente, o impacto desproporcional das mudanças climáticas para os diferentes grupos sociais. Baseia-se na ODC 13 para dizer que a Justiça Climática emerge como uma necessidade vital, sobretudo para as mulheres, as quais sofrem com múltiplas vulnerabilidades.

O artigo “O filho é da mãe: colonialidades, patriarcado e responsabilidades parentais” trabalha a lógica patriarcal, a qual determina e se mantém na opressão das mulheres, especialmente quando impõe as múltiplas jornadas, responsabilidades e cuidados. Serviços esses, em sua maioria não remunerados e apartados da proteção jurídica.

“Desafiando a subordinação: a trajetória de luta das mulheres como sujeitas de direitos”, objetiva fazer a trajetória de subordinação da mulher brasileira. Descreve a visão patriarcal acerca de sua incapacidade biológica até sua capacidade plena. Analisa a flexão de gênero e sua implicação na dignificação do feminino.

No trabalho “Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional lawfare de gênero” Principia pelo pressuposto de que na temática de gênero, falar e desenvolver estudos sobre questões, aparentemente, óbvias é necessário.

Em “Ecofeminismo no Brasil e os desastres ambientais” é analisada a repercussão do capitalismo na vida das mulheres, versão crítica do entrecorte da desigualdade de gênero, da opressão patriarcal e dos desastres ambientais. Assim, o ecofeminismo se mostra como matriz teórica da investigação para construir alternativas de mudança de curso para reduzir vulnerabilidades e fortalecer a luta por poder decisório, no intuito de deslocar mulheres e meninas da posição de principais vítimas dos problemas ambientais para agentes protagonistas da decolonialidade e transformação social.

Por fim, o trabalho “Direito e opressão da mulher idosa no Brasil” traz uma pesquisa que parte da angústia sociojurídica do abandono dos idosos, especialmente das mulheres idosas, as quais ocupam lugar de extrema opressão, onde as violências se multiplicam e se intensificam.

Com a convicção de que os recursos disponíveis aqui, bem como seus respectivos autores, terão um impacto significativo na reflexão jurídica crítica tanto nacional como internacional, convidamos todos a ler e refletir sobre essas contribuições. Através desse processo, acreditamos que poderemos compartilhar conhecimento e promover grandes transformações. Esperamos que aproveitem!

.Josiane Petry Faria

Fernando De Brito Alves

Silvana Beline

# A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL CONTRA A VITIMIZAÇÃO LETAL INTENCIONAL DE PESSOAS LGBTI+ NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

## CONSTITUTIONAL AND INFRACONSTITUTIONAL PROTECTION AGAINST INTENTIONAL LETHAL VICTIMIZATION OF LGBTI+ PEOPLE IN LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN

Ythalo Frota Loureiro <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho objetiva identificar as normas constitucionais e infraconstitucionais de 18 países da América Latina e Caribe contra a vitimização letal e intencional de pessoas LGBTI+. Como metodologia, utiliza-se uma pesquisa qualitativa e exploratória, por meio da análise textual de constituições nacionais que expressem a vedação à discriminação de sexo, orientação sexual e identidade de gênero; e da análise textual de normas infraconstitucionais que aumentam a pena por crimes de homicídio com base na discriminação de gênero. Para tanto, se parte da análise dos parâmetros de proteção de direitos humanos estabelecido pelos casos *Atala Riffo y Niñas versus Chile* (2012), que inaugurou o reconhecimento da discriminação baseada na orientação sexual; e *Vicky Hernández y familia versus Honduras*, o primeiro caso em que a Corte Interamericana reconheceu a violação do direito à vida de pessoa transsexual. Concluiu-se que há países onde a proteção constitucional é mais elevada, como Equador, Bolívia e México, contudo a melhor proteção infraconstitucional está em países que criminalizaram a homofobia letal, como Argentina, Chile, Colômbia e Uruguai. O Brasil oferece proteção constitucional mínima contra discriminação de gênero e não possui crime de homicídio que preveja esse tipo de discriminação, como qualificadora ou agravante, estabelecendo uma proteção jurídica menor do que a destinada ao feminicídio, em violação aos deveres de adotar disposições de direito interno para prevenir e punir a discriminação por motivo de gênero.

**Palavras-chave:** Vitimização lgbti+, Crimes violentos letais intencionais, Sistema interamericano de direitos humanos, Feminicídio, Discriminação de gênero

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to identify the constitutional and infraconstitutional norms of 18 countries in Latin America and the Caribbean against the lethal and intentional victimization of LGBTI+ people. As a methodology, a qualitative and exploratory research is used, through the textual analysis of national constitutions that express the prohibition against discrimination based on sex, sexual orientation and gender identity; and the textual analysis of infraconstitutional norms that increase the penalty for crimes of homicide based on gender

<sup>1</sup> Promotor de Justiça do Estado do Ceará. Doutorando e Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6387713593384966>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0001-8605-7208>. E-mail: [ythalo.loureiro@mpce.mp.br](mailto:ythalo.loureiro@mpce.mp.br).

discrimination. To do so, it starts with the analysis of the parameters of protection of human rights established by the cases *Atala Riffo y Niñas versus Chile* (2012), which inaugurated the recognition of discrimination based on sexual orientation; and *Vicky Hernández y familia v. Honduras*, the first case in which the Inter-American Court recognized the violation of the transsexual person's right to life. It was concluded that there are countries where constitutional protection is higher, such as Ecuador, Bolivia and Mexico, however the best infraconstitutional protection is in countries that have criminalized lethal homophobia, such as Argentina, Chile, Colombia and Uruguay. Brazil offers minimal constitutional protection against gender discrimination and does not have a crime of homicide that provides for this type of discrimination, as qualifying or aggravating, establishing lesser legal protection than that intended for femicide, in violation of the duties to adopt provisions of domestic law to prevent and punish discrimination based on gender.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgbti+ victimization, Intentional lethal violent crimes, Inter-american human rights system, Femicide, Gender discrimination

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção constitucional contra a discriminação em razão do sexo, da orientação sexual e da identidade de gênero decorre do dever dos Estados em proteger o direito de todos. Por sua, ao nível de proteção infraconstitucional, a proteção legal contra a vitimização LGBTI+ deveria ser explicitamente encontrada nas legislações penais que criminalizam a homofobia letal, o transfeminicídio, o lesbocídio ou o homicídio como circunstância qualificadora ou agravante, quando fundado na discriminação de gênero.

Em um cenário ideal, não haveria espaço para destinar uma proteção jurídica menor às pessoas do grupo LGBTI+ em países que já possui a vedação de discriminação com base no gênero e que já adotaram disposições de direito interno prevendo o crime de femicídio/feminicídio.

O objetivo desse trabalho é refletir se, de fato, há proteção jurídica às pessoas LGBTI+, quando realizada uma análise textual das constitucionais nacional e da legislação criminal de Estados-parte da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, procura-se visualizar como se realiza o combate à vitimização letal e intencional de pessoas LGBTI+, ao menos, no campo dos pactos políticos de proteção de direitos de minorias.

A pretensão dessa pesquisa se restringe à análise textual de constituições e da legislação criminal, e especial, dos códigos penais. Portanto, são objetivos: 1) apontar os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) que se relacionam à vitimização letal intencional de mulheres e de pessoas LGBTI+; 2) relacionar o texto das constituições nacionais e da legislação penal infraconstitucional que pretendem realizar a proteção de pessoas contra a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Como metodologia, utiliza-se uma pesquisa qualitativa e exploratória, por meio da análise dos parâmetros de proteção a direitos de mulheres e pessoas LGBTI+. Por fim, verifica-se, entre os 18 Estado-partes da OEA que inseriram em suas legislações internas o delito de feminocídio, como realizam a proteção constitucional e infraconstitucional contra a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

A primeira parte do trabalho na indicação dos casos julgados pela CorteIDH que expressam os parâmetros de proteção de mulheres cisgênero e transgênero. Na parte seguinte, se demonstrará como os Estados-partes da OEA dispõem a vedação de discriminação de sexo, orientação sexual e identidade de gêneros em suas constituições nacionais. A última parte descreve como é disposta a legislação penal que combate os crimes letais intencionais praticados em razão de homofobia.

## 2 OS PARÂMETROS DE PROTEÇÃO JURÍDICA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA LETAL INTENCIONAL

A vedação de discriminação em razão do sexo feminino está prevista na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979). Nesse documento, a discriminação contra a mulher é entendida como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, expressa na negação de reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994). Por essa convenção, toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada; e tem o direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. A mulher possui o direito de ter sua vida respeitada, segundo o art. 4.a da Convenção de Belém do Pará.

Entre os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, estão alguns casos diretamente relacionados ao assassinato ou à tentativa de assassinato intencional de mulheres, encontrados no sítio eletrônico da *Relatoría sobre los Derechos Mujeres: Barbosa de Souza y otros vs. Brasil (sentencia de 7 de septiembre de 2021)*; *Maidanik y otros vs. Uruguay (sentencia de 15 de noviembre de 2021)*; 3. *Manuela y otros vs. El Salvador (sentencia de 2 de noviembre de 2021)*; 4. *Vicky Hernández y otras vs. Honduras (sentencia de 26 de marzo de 2021)*; 5. *Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador (sentencia de 24 de junio de 2020)*; 6. *Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala (sentencia de 19 de noviembre de 2015)*; 7. *Véliz Franco y otros vs. Guatemala (sentencia de 19 de mayo de 2014)*; 8. *Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador (sentencia de 25 de octubre de 2012)*; 9. *Masacres de Río Negro vs. Guatemala (4 de septiembre de 2012)*; 10. *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay (sentencia de 24 de agosto de 2010)*; 11. *Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala (sentencia de 24 de noviembre de 2009)*; e 12. *González y otras (Campo Algodonero) vs. México (sentencia de 16 de noviembre de 2009)*.

Para fins desse trabalho, não é essencial um comentário de todos esses casos, tão somente de dois acima citados, eis que paradigmáticos na proteção de mulheres contra a violência letal intencional.

O caso *González y otras (Campo Algodonero) vs. México* inaugurou o entendimento da Corte sobre a discriminação em razão do gênero feminino, tornando obrigatória a aplicação da “Convención Belém do Pará y la CEDAW, tomando en cuenta cómo ciertas normas o prácticas en el derecho interno, sea intencionalmente o por sus resultados, tienen efectos discriminatorios en la vida cotidiana de las mujeres.” (CORTE, 2009, p. 136). Nesse caso, a CorteIDH estabeleceu que “El Estado violó los derechos a la vida, integridad personal y libertad personal reconocidos en los artículos 4.1, 5.1, 5.2 y 7.1 de la Convención Americana [...]” em prejuízo de três mulheres assassinadas por violência de gênero (CORTE, 2009, p. 151).

Apesar de não lidar diretamente com a proteção do direito à vida, foi o Caso *Atala Riffo y niñas versus Chile*, julgado em 24 de fevereiro de 2012, estabeleceu o reconhecimento da discriminação baseada na orientação sexual (CORTE, 2012). Enfim, no caso *Vicky Hernández y familia vs. Honduras*, a CorteIDH reconheceu, pela primeira vez, a violação do direito à vida de pessoa do grupo LGBTI+, ou seja, a violação do artigo 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). *Vicky Hernández* era mulher trans que, provavelmente, foi assassinada por agentes do Estado, que já perseguia e cotidianamente violava seus direitos em razão de sua identidade de gênero (CORTE, 2021). Esse caso está relacionado entre aqueles listados tanto pela *Relatoría sobre los Derechos Mujeres* como pela *Relatoría sobre los Derechos LGBTI* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Segundo *Vicky Hernández y familia vs. Honduras*, são parâmetros mínimos do Sistema Americano para a proteção de direitos humanos contra a homofobia letal intencional, a violação dos artigos 1.1 (vedação de discriminação), 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 4.1 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção à honra e à dignidade), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 18 (direito ao nome), 24 (proteção judicial) e 25 (proteção judicial) da CADH. (CORTE: 2021, p. 54-55). Trata-se de uma ampliação da proteção aos direitos das mulheres, pois é incluída a perspectiva relativa à homofobia, aqui entendida como discriminação específica da categoria geral de discriminação prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme decidido no *Atala Riffo y niñas versus Chile* (CORTE: 2012, p. 35).

A *Relatoría sobre los Derechos Mujeres* e a *Relatoría sobre los Derechos LGBT* incluem os casos *Atala Riffo y niñas versus Chile* e *Vicky Hernández y familia vs. Honduras* entre os merecem destaque. Portanto, ambas relatorias possuem interesse na defesa das mulheres contra a discriminação de gênero feminino e a discriminação de orientação sexual. A identidade de gênero feminina é mesma para mulheres cisgênero (que correspondem o sexo de nascimento com o gênero feminino) e para mulheres transgênero (a quem foi atribuído o sexo masculino

no nascimento, contudo possui e pratica a identidade de gênero feminina). Mulher cisgênero e mulher trans são igualmente mulheres. Neste sentido, todas as mulheres, independentemente da orientação sexual, merecem o mesmo nível de proteção do sistema de direitos humanos.

Em consequência, os Estados-partes devem incorporar, na sua legislação interna, o nível de proteção constitucional e infraconstitucional equitativo para mulheres cisgênero e mulheres transgênero. Mas isso, de fato, ocorre? Como os Estados-partes da OEA dispõem sobre a vedação de discriminação de orientação sexual e identidade de gênero?

### **3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A HOMOFOBIA LETAL**

A discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero é proibida pela cláusula geral de vedação de discriminação prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Trata-se da tradução jurídica da homofobia, entendida como o medo, a repulsa e ódio em relação a lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais/travestis, *queer*, intersexo, assexuais/agêneros, pansexuais, não-binários e outras categorias sexuais diferentes da orientação cisgênero (LGBTQIAPN+) (Borrilo, 2021, p. 16; Jesus, 2015, p. 95, Tin, 2012, p. 10-11). Trata-se de pessoas especialmente afetadas pela violência patriarcal, que menospreza o sexo feminino e aqueles indivíduos que desafiam heterossexualidade compulsória.

A proteção constitucional contra a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero é essencial para o reconhecimento de direitos do grupo LGBTI+. Em geral, como defende Rafael Carrano Lelis (2018, p. 32), “[...] as injustiças sofridas pela população LGBTI se concretizam, eminentemente, nas dimensões da política (falsa representação) e da cultura (falso reconhecimento)”. As pessoas desse grupo sofrem um círculo vicioso em que o acesso ao cargo político é muito difícil, e, em consequência, se impede a edição de leis e de políticas públicas, visando o reconhecimento de direitos inerente à dignidade da pessoa humana em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero (Lelis, 2018, p. 32-33).

Nesse sentido, não é suficiente a proteção genérica baseada na igualdade perante a lei ou na vedação de discriminação, como, de modo corriqueiro, se encontram nos textos constitucionais. Lelis defende que “A previsão de direitos específicos funcionaria como verdadeira restrição ao âmbito de proteção dos direitos liberais, impedindo sua utilização para justificar condutas homotransfóbicas.” (Lelis, 2018, p. 46). Em outros termos, direitos inerentes à liberdade de expressão e à liberdade religiosa não poderiam ser alegados para a divulgação de mentiras e ofensas, que, em última análise, estimulam ou justificam comportamentos criminosos e a morte violenta de pessoas do grupo LGBTI+.

A negligência reiterada e grave na proteção de direitos humanos é a principal matéria de cognição dos órgãos de proteção do Sistema Interamericano. Como visto, a CorteIDH possui julgados condenando Estados-parte por violações a direitos humanos de mulheres, destacando-se os casos *González y otras (Campo Algodonero) vs. México*, aplicável às mulheres em geral; e *Vicky Hernández y familia vs. Honduras*, aplicável às mulheres transgênero.

O femicídio/feminicídio – termos tratados nos documentos da ONU (Organização das Nações Unidas) e da OEA, como sinônimos – é a principal expressão de violação do direito à vida de mulheres. Como se verá na próxima seção, 18 (dezoito) países da América Latina e Caribe incluíram o femi(ni)cídio no direito interno, conforme o ano de inserção: Costa Rica (2007), Guatemala (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Peru (2011), Argentina (2012), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Bolívia (2013), República Dominicana (2014), Equador (2014), Venezuela (2014), Brasil (2015), Colômbia (2015), Paraguai (2016), Honduras (2017) e Uruguai (2017).

Foi realizada pesquisa textual nas constituições desses países para verificar como é expressa a vedação de discriminação em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero. Cabe salientar que a pesquisa foi meramente textual, o que não significa que o eventual dispositivo constitucional específico tenha efetiva eficácia e aplicação. É possível que haja previsão constitucional ou legal, contudo um governo dirigido por pessoas preconceituosas pode simplesmente bloquear qualquer política pública de defesa de direitos humanos da população LGBTI+. Para os fins dessa pesquisa, foi realizada a busca de palavras-chave em espanhol: “orientación sexual”, “identidade de género”, “género”, “discriminación”, “sexo”, “sexual”, “igual” e “igualdad”.

Somente mereceram destaque, na tabela abaixo, a vedação de discriminação em geral e a vedação de discriminação combinada com as expressões “sexo” e “género”. Isto porque, há vedação de discriminação em diversas matérias (educação, saúde, trabalho, previdência, etc.), contudo somente interessam a vedação de discriminação relacionada à orientação sexual e a identidade de gênero. No caso da Constituição brasileira, foram utilizadas palavras-chave na língua portuguesa.

Também não interessam as disposições constitucionais transitórias, a exemplo da “ley de reforma constitucional N°21.216, publicada en el Diario Oficial el 24 de marzo de 2020”, no Chile, que garantiu a paridade de gênero nos processos eleitorais da Convenção Mista Constitucional e para a criação da nova Constituição Política da República chilena. Somente interessam os textos constitucionais definitivos e não transitórios.

Assim, podem ser dispostas as normas constitucionais dos Estados-partes conforme a

Tabela 1. Os textos destacados em amarelo facilitam a localização de termos específicos que, em tese, aumentam a proteção de pessoas do grupo LGBTI+.

Tabela 1 – Constituições da América Latina e Caribe e proteção contra a discriminação em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero.

País/referência	Ano da Constituição	Discriminação em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero
Costa Rica (2017)	1949 (última reforma 2015)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal (igualdade perante a lei), vedação de discriminação alguma e de discriminação em razão do gênero, essa última, em matéria eleitoral:</b> “Artículo 33 – Toda persona es igual ante la ley y no podrá practicarse discriminación alguna contraria a la dignidad humana.” [...] Artículo 95 – La ley regulará el ejercicio del sufragio de acuerdo con los siguientes principios: [...] 8) Garantías para la designación de autoridades y candidatos de los partidos políticos, según los principios democráticos y sin discriminación por <b>gênero.</b> ”
Guatemala (2002)	1985 (última reforma 1993)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal</b> “Artículo 4º.- Libertad e igualdad. En Guatemala todos los seres humanos son libres e iguales en dignidad y derechos. [...]”
Chile (2023)	1981 (última reforma 2022)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e garantia de candidaturas eleitorais em equilíbrio de gênero</b> “2º. La igualdad ante la ley. En Chile no hay persona ni grupos privilegiados. [...]”
El Salvador (2014)	1983 (última reforma 2014)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo</b> “Art. 3.- Todas las personas son iguales ante la ley. Para el goce de los derechos civiles no podrán establecerse restricciones que se basen en diferencias de nacionalidad, raza, <b>sexo</b> o religión.”
Peru (2009)	1993 (última reforma 2009)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo ou de qualquer outra índole</b> “Artículo 2º.- Toda persona tiene derecho: [...] 2. A la igualdad ante la ley. Nadie debe ser discriminado por motivo de origen, raza, <b>sexo</b> , idioma, religión, opinión, condición económica o de <b>cualquiera otra índole.</b> ”
Argentina (2013)	1853 (última reforma 1994)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal</b> “Artículo 16.- La Nación Argentina no admite prerrogativas de sangre, ni de nacimiento: no hay en ella fueros personales ni títulos de nobleza. Todos sus habitantes son iguales ante la ley, y admisibles en los empleos sin otra condición que la idoneidad. La igualdad es la base del impuesto y de las cargas públicas.”
México (2022)	1917 (última reforma 2022)	<b>Previsão de vedação de discriminação fundada no gênero e nas preferências sexuais</b> “Artículo 1º [...] Queda prohibida toda discriminación motivada por origen étnico o nacional, el <b>gênero</b> , la edad, las discapacidades, la condición social, las condiciones de salud, la religión, las opiniones, las <b>preferencias sexuales</b> , el estado civil o cualquier otra que atente contra la dignidad humana y tenga por objeto

		anular o menoscabar los derechos y libertades de las personas. <i>Párrafo reformado DOF 04-12-2006, 10-06-2011.</i> ”
Nicarágua (2014)	2014 (última reforma 2021)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo</b> “Artículo 27 - Todas las personas son iguales ante la ley y tienen derecho a igual protección. No habrá discriminación por motivos de nacimiento, nacionalidad, credo político, raza, <b>sexo</b> , idioma, religión, opinión, origen, posición económica o condición social.”
Honduras (2021)	1982 (última reforma 2021)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo e qualquer outra lesiva à dignidade humana</b> “ARTICULO 60. Todos los hombres nacen libres e iguales en derechos. [...] Se declara punible toda discriminación por motivo de <b>sexo</b> , raza, clase y <b>cualquier otra lesiva a la dignidad humana.</b> ” “ARTICULO 112. Se prohíbe el matrimonio y la unión de hecho entre personas del mismo sexo.”
Panamá (2004)	1972 (última reforma 2004)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo</b> “ARTICULO 19. No habrá fueros o privilegios ni discriminación por razón de raza, nacimiento, discapacidad, clase social, <b>sexo</b> , religión o ideas políticas.”
Bolivia (2009)	2009 (última reforma 2009)	<b>Previsão de vedação de discriminação fundada em razão de sexo, orientação sexual e identidade de gênero</b> “Artículo 14. [...] II. El Estado prohíbe y sanciona toda forma de discriminación fundada en razón de <b>sexo</b> , color, edad, <b>orientación sexual, identidad de género</b> , origen, cultura, nacionalidad, ciudadanía, idioma, credo religioso, ideología, filiación política o filosófica, estado civil, condición económica o social, tipo de ocupación, grado de instrucción, discapacidad, embarazo, u otras que tengan por objetivo o resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos de toda persona.”
R. Dominicana (2015)	2015 (última reforma 2015)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do gênero</b> “Artículo 39.- Derecho a la igualdad. Todas las personas nacen libres e iguales ante la ley, reciben la misma protección y trato de las instituciones, autoridades y demás personas y gozan de los mismos derechos, libertades y oportunidades, sin ninguna discriminación por razones de <b>género</b> , color, edad, discapacidad, nacionalidad, vínculos familiares, lengua, religión, opinión política o filosófica, condición social o personal.”
Equador (2015)	2008 (última reforma 2015)	<b>Previsão de vedação de discriminação fundada em “orientación sexual”, “identidad de género” e por “portar HIV”</b> “Art. 11.- El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: [...] 2. Todas las personas son iguales y gozarán de los mismos derechos, deberes y oportunidades. Nadie podrá ser discriminado por razones de etnia, lugar de nacimiento, edad, <b>sexo</b> , <b>identidad de género</b> , identidad cultural, estado civil, idioma, religión, ideología, filiación política, pasado judicial, condición socio-económica, condición migratoria, <b>orientación sexual</b> , estado de salud, <b>portar VIH</b> , discapacidad, diferencia física; ni por cualquier otra distinción, personal o colectiva,

		temporal o permanente, que tenga por objeto o resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos. La ley sancionará toda forma de discriminación.”
Venezuela (2009)	1999 (última reforma 2009)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo</b> “Artículo 21. Todas las personas son iguales ante la ley; en consecuencia: 1. No se permitirán discriminaciones fundadas en la raza, el <b>sexo</b> , el credo, la condición social o aquellas que, en general, tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio en condiciones de igualdad, de los derechos y libertades de toda persona.”
Colômbia (2023)	2021 (última reforma 2021)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo</b> “ARTÍCULO 13. Todas las personas nacen libres e iguales ante la ley, recibirán la misma protección y trato de las autoridades y gozarán de los mismos derechos, libertades y oportunidades sin ninguna discriminación por razones de <b>sexo</b> , raza, origen nacional o familiar, lengua, religión, opinión política o filosófica.”
Brasil (2022)	1988 (última reforma 2022)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminação em razão do sexo e quaisquer outras formas de discriminação.</b> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, <b>raça, sexo</b> , cor, idade e <b>quaisquer outras formas de discriminação</b> .”
Paraguai (2011)	1992 (última reforma 2011)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal e vedação de discriminações</b> “Artículo 46. De la igualdad de las personas Todos los habitantes de la República son iguales en dignidad y derechos. No se admiten discriminaciones. [...]”
Uruguai (2010)	1997 (última reforma 2010)	<b>Não há texto específico. Há direito à igualdade formal</b> “Artículo 8º.- Todas las personas son iguales ante la ley, no reconociéndose otra distinción entre ellas sino la de los talentos o las virtudes.”

Fontes: elaborada pelo autor com base nos sítios eletrônicos de Paramentos e da Presidência da República dos Estados-partes da OEA, conforme referências.

As constituições do Equador, da Bolívia e do México oferecem a melhor proteção constitucional contra a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. (Lelis, 2018, p. 79-80). O destaque fica para a Constituição do Equador, que veda a discriminação do portador de HIV. Apesar do vírus HIV ser transmissível a qualquer pessoa, inclusive crianças, é inegável que a AIDS colocou a questão da homossexualidade na pauta política e cultural cotidianas (Defert, 2021, p. 128-133; Trevisan, 2018, p. 401-411).

João Silvério Trevisan lembra que “[...] o terrorismo instaurado pelos empresários morais difundiu a aids como a peste *guei*, ao estabelecer metáforas entre a prática homossexual e a doença letal. Daí bastou um passo para associar a homossexualidade com o mal.” (Trevisan,

2018, p. 401). Daniel Defert chegou a denominar o fenômeno de “homossexualização da AIDS”, eis que a doença estigmatizou os homossexuais, ao mesmo passo que “[...] a organização da resposta à epidemia e da solidariedade é efetivamente um instrumento importante de reconhecimento individual e coletivo do fato homossexual [...]” (Defert, 2021, p. 136). Em outros termos, até hoje, existe preconceito aos homossexuais, quando associados à AIDS, como se Deus os tivesse punido por ser o que são. A Constituição do Equador veda este tipo de preconceito, o que aumenta o manto de proteção contra a homofobia praticada com base na interpretação equivocada de outras liberdades constitucionais.

No caso do Brasil, a exemplo de outros países que preferiram termos genéricos de igualdade formal e de vedação de quaisquer formas de discriminação, a proteção de pessoas LGBTI+ é mínima sob o aspecto jurídico. Lélis (2023, p. 57-234) traçou um histórico da tramitação das propostas de redação de textos que visavam incluir a vedação de discriminação por orientação sexual durante os trabalhos da Assembleia Constituinte de 1987-1988. O anteprojeto foi rejeitado na Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais. Por sua vez, o anteprojeto, que incluía a vedação de discriminação em razão do “comportamento sexual”, foi aprovado na Subcomissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Contudo, na Comissão de Sistematização, o texto que chegou a integrar os projetos iniciais, foi excluído antes da redação final, sem êxito nas tentativas de reingresso no plenário. Houve uma intensa mobilização de grupos religiosos contra qualquer proposta que visassem incluir a vedação de discriminação em razão da orientação sexual (Lélis, 2023, p. 262).

Para além dos discursos homofóbicos proferidos por parlamentares na Assembleia Constituinte (Lélis, 2023, p. 235-245 e 250-254), muito semelhantes aos discursos da atualidade (Lélis, 2023, p. 254-259), existe um discurso da “proteção mínima” (Lélis, 2023, p. 245-250), em que “[...] a discriminação contra homossexuais é articulada a partir de uma perspectiva comum com outras formas de opressão, como racismo e machismo.” (Lélis, 2023, p. 246). Nestes termos, a posição favorável de alguns poucos parlamentares não era de proteção ampla, mas apenas o aspecto mínimo, já contemplado na vedação a “quaisquer outras formas de discriminação”, aprovada, em redação final, no art. 3º, inciso IV, da constituição brasileira.

#### **4 A PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CONTRA A HOMOFOBIA LETAL**

Para concretização da proteção mínima contra a vitimização letal intencional de pessoas LGBTI+, devem os Estados-parte da OEA adotar disposições de direito interno, conforme o artigo 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). No caso, entre os parâmetros

normativos mínimos de proteção de pessoas LGBTI+ está a garantia do direito à vida (artigo 2 da CADH). Portanto, o crime de homicídio deve, a exemplo do femicídio/feminicídio, assegurar um agravamento quando o crime é praticado em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, aqui denominado de “homofobia letal”.

Como já mencionado, 18 países da América Latina e Caribe, adotaram o femicídio/feminicídio no seu direito interno, mormente em razão da atuação os órgãos do Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos. Desse modo, cabe relacionar abaixo, conforme a Tabela 2, como estão descritas as normas sobre o femicídio/feminicídio e a homofobia letal. Novamente, os destaques em amarelo facilitam a visualização de normas que reforçam a proteção de pessoas do grupo LGBTI+.

Tabela 2 – Lista da legislação da América Latina sobre feminicídio e homofobia letal.

País/referência	Legislação sobre femicídio/feminicídio	Legislação sobre homofobia letal / homicídio em razão da orientação sexual e identidade de gênero
Costa Rica (2009)	Lei nº 8589/2007, art. 21 (Lei de Penalização da Violência contra Mulher). Lei nº 9.975/2021 (Lei nº 8589/2007, art. 21, modificado). Lei nº 10.022/2021 (Lei nº 8589/2007, art. 21 bis)	Não encontrada Código Penal não tem previsão de crime ou agravante
Guatemala (2010)	Decreto nº 22/2008, art. 6	Não encontrada Código Penal não tem previsão de crime ou agravante
Chile (2022)	Lei 20.480/2010 (Código Penal, art. 390) Lei 21.212/2020 (Código Penal, art. 390 bis)	Lei 21.212/2020 (Código Penal, art. 390 bis – feminicídio – quando cometido contra mulher –, art. 390 ter., inciso 4, motivado pela orientação sexual, identidade ou expressão de gênero da vítima) Lei 20.813/2015 (Código Penal, art. 12, inciso 21º, circunstância agravante, motivado por orientação sexual ou identidade de gênero, entre outras circunstâncias.)
El Salvador (2023)	Decreto nº 520/2010, art. 45 e 46	Decreto nº 106/2015 (Código Penal, art. 129, inciso 11, homicídio agravado quando motivado por ódio racial, étnico, religioso, político, pela identidade ou expressão de gênero ou pela orientação sexual)
Peru (2023)	Lei nº 29.812/2011 (Código Penal, art. 107 – parricídio) Lei 30.068/2013 (Código Penal, art. 108-B – feminicídio) Decreto Legislativo nº 1.323/2017 (Código Penal, art. 108-B)	Não encontrado crime específico Obs.: Decreto Legislativo nº 1323/2017 – Código Penal, art. 46.2 letra “d” – agravante motivado por intolerância ou discriminação, como orientação sexual ou identidade de gênero, entre outras circunstâncias. Obs.: Código Penal, art. 323 – crime de discriminação e incitação à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, entre outras circunstâncias.

Argentina (2021)	Lei nº 26.791/2012 (Código Penal, art. 80, incisos 1, 4 e 11) Obs.: Lei nº 26.485/2009 – Lei de Proteção Integral das Mulheres	Lei nº 26.791/2012 (Código Penal, art. 80, inciso 4) – homicídio agravado em razão da orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão.
México (nível federal) (2023)	Lei de 14 de Junho de 2012 (Código Penal Federal, art. 325)	Não encontrado crime específico Obs.: Código Penal, art. 149, crime de discriminação em razão do gênero, sexo, da preferência sexual, entre outras circunstâncias. <i>Capítulo adicionado DOF 14-06-2012</i>
Nicarágua (2021)	Lei nº 779/2012, art. 9º Lei nº 1.059/2021 (Lei nº 779/2012, art. 9º)	Lei nº 1.059/2021 – Código Penal – Homicídio qualificado (Assassinato agravado, art. 140 bis, inciso 10, em razão da orientação sexual, e/ou identidade sexual, expressão de gênero, entre outras circunstâncias.
Honduras (2019)	Decreto nº 23/2013 (Código Penal, art. 118-A) Decreto nº 130/2017 (Código Penal, art. 208 - feminicídio)	Não encontrado crime específico Obs.: Código Penal, art. 32.8, circunstância agravante por ter sido o crime cometido por motivos racistas ou outros relativos à discriminação, como orientação sexual ou identidade de gênero, entre outros.
Panamá (2016)	Lei nº 82/2013 (Código Penal, art. 132-A)	Não encontrada Código Penal não tem previsão de crime ou agravante
Bolívia (2023)	Lei nº 348/2013 (Código Penal, Lei 1768/1997, art. 252-bis)	Não encontrada Obs.: agravante geral quando o crime ocorrer nas circunstâncias de discriminação ( <i>sexis</i> ), definidas nos art.s 281-bis e 281-ter – art. 40 do Código Penal Obs.: crime de discriminação, entre os quais por orientação sexual ou identidade de gênero, art. 281-sexies.
R. Dominicana (2021)	Lei nº 550/2014 (Novo Código Penal, arts. 98 – feminicídio, 99 – feminicídio agravado; e art. 100 – feminicídio conexo)	Novo Código Penal, art. 97.4, alínea <i>i</i> – homicídio agravado em razão do sexo, preferência ou orientação sexual, entre outros motivos; Obs.: crime de discriminação, art. 186.
Equador (2022)	Código Orgânico Integral Penal de 10 de fevereiro de 2014 (Código Penal, arts. 141 e 142)	Não encontrado crime específico Obs.: delito de ódio (emprego de violência física ou psicológica), art. 177, do Código Penal – atos de violência física ou psicológica contra uma ou mais pessoas em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual, ou portar HIV, entre outros motivos. Pena: de 22 a 26 anos de pena privativa de liberdade se resultar morte. Obs.: agravante genérica de discriminação, art. 47.9 Obs.: crime de discriminação, art. 176, do Código Penal, em razão da identidade de gênero ou orientação sexual, entre outros motivos.
Venezuela (2011)	Lei nº 40.548/2014, arts. 57 e 58	Não encontrada Código Penal não tem previsão de crime ou agravante

Colômbia (2023)	Lei nº 1.761/2015 (Código Penal, art. 104A)	Feminicídio agravado em razão da orientação sexual, art. 104B, d, do Código Penal. Agravante por conduta motivada por intolerância ou discriminação, referidos ao sexo ou orientação sexual, art. 58.24, do Código Penal. Crimes de discriminação, art. 134A; e crime de ódio ( <i>Hostigamiento</i> – entrego de violência física ou moral), art. 134B, do Código Penal, em razão do sexo ou orientação sexual, entre outros motivos
Brasil (2023)	Lei nº 13.104/2015 (Código Penal, art. 121, §2º, inciso VI e §2º-A) (cria do feminicídio) Lei 11.340/2006 (Microsistema de Proteção da Mulher contra Violência Doméstica e Familiar)	Não encontrada Código Penal não tem previsão de crime ou agravante
Paraguai (2022)	Lei nº 5.777/2016, art. 50.	Não encontrada Código Penal não tem previsão de crime ou agravante
Uruguai (2020)	Lei nº 19.538/2017 (Código Penal, art. 312, inciso 8)	Artigo 312.7 do Código Penal, alterado pela Lei 19.889/2020 - homicídio agravado em razão da discriminação pela orientação sexual, identidade de gênero, entre outras circunstâncias. Obs.: Artigo 149 ter do Código Penal, alterado pela Lei nº 17.677/2003 – crime de ódio: emprego de atos de violência moral de ódio ou desprezo em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Fontes: Passinato; Ávila, 2023; e ILGA, 2020 e elaborada pelo autor com base nos sítios eletrônicos de Parlamen-  
tos e da Presidência da República dos Estados-partes da OEA, conforme referências.

A pesquisa foi realizada com o auxílio das seguintes fontes: Passinato e Ávila (2023, p. 65), que no artigo *Criminalization of femicide in Latin America: Challenges of legal conceptualization*, listam os dezoito países que introduziram no direito interno o crime de feminicídio; e a ILGA World (2020, p. 253-256), organização reconhecida pela ONU, que, por meio da obra *State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update*, publicou uma atualização sobre a legislação de combate à homofobia de países de todas as regiões, de modo que foi utilizada a parte destinada aos países da América Latina e Caribe. Ainda foi realizada a pesquisa textual nas leis criminais e códigos penais dos países.

Como se viu, são diversas as estratégias legislativas para o agravamento da punição criminal da homofobia intencional letal: o Chile prevê o crime de feminicídio, com pena agravada, quando se tratar de delito cometido em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima. Por sua vez, a Argentina possibilitaria uma proteção mais elevada, dado que o homicídio agravado em razão da homofobia não se restringe apenas às circunstâncias previstas ao feminicídio. Outros países não possuem um crime específico, mas apenas agravante genérica, na parte geral do código penal, que tornam a pena-base mais elevada quando qualquer

delito é cometido em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Isso significa que o regime de cumprimento de pena, neste último caso, pode ser mais brando, em relação do que ocorreria se o crime de homicídio fosse qualificado pela homofobia.

Pelas fontes pesquisadas, há Estados-parte da OEA que oferecem melhor proteção contra a homofobia letal, na medida em que prevê o homicídio qualificado ou agravado quando cometido em razão da orientação sexual ou identidade de gênero: Chile, El Salvador, Argentina, Nicarágua, República Dominicana, Colômbia e Uruguai. Por sua vez, a legislação penal do Peru, de Honduras e da Bolívia permitem a agravante genérica quando crime é praticado em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, com a eventual desvantagem de apenas agravar a pena do homicídio simples. A legislação do Equador prevê pena de 22 a 26 anos de pena privativa de liberdade para o delito de ódio que resulta morte e quando motivado pela identidade de gênero, orientação sexual ou portar a vítima HIV.

Mas essas não seriam as únicas estratégias legislativas. A França possui um sistema diferente: o art. 132-77 do seu *Code Pénal*, prevê o agravamento do regime de pena de qualquer delito da parte especial se o crime é cometido “[...] à la considération de la victime ou d'un groupe de personnes dont fait partie la victime à raison de son sexe, son orientation sexuelle ou identité de genre vraie ou supposée [...]” (Mayud; Gayet, 2018, p. 428). O crime de “homicídio voluntário” tem pena de “trente ans de réclusion criminelle” (Mayud; Gayet, 2018, p. 459). Contudo, se o delito for cometido nas circunstâncias do art. 132-77, acima mencionado, o regime de pena é agravado de “[...] la réclusion criminelle à perpétuité [...]”, ou seja, pode ser aplicada a pena mais grave, a prisão perpétua (Mayud; Gayet, 2018, p. 428).

No Brasil, não há tipo penal específico que torne mais grave a pena de homicídio quando o crime é praticado em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Desde 2015, há previsão para o feminicídio, enquanto qualificadora do crime de homicídio, infração criminal cometida contra mulher por razões do sexo feminino. A mesma proteção somente é reconhecida para mulher transgênero por via da interpretação jurisprudencial. Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o feminicídio é aplicável no caso de mulher transexual, dado que o sexo biológico não é relevante, mas sim a identidade de gênero feminino (HC n. 541.237/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.).

Em 05 de outubro de 2021, o Tribunal do Júri de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, condenou um homem por crime de feminicídio consumado contra uma mulher transgênero (Santa Catarina, 2021). O entendimento se alinha à decisão do STJ no sentido de que “Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. [...] Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.” (REsp n.

1.977.124/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou a homofobia ao crime de racismo por meio de decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e pelo Mandado de Injunção (MI) nº 4733. Paulo Iotti Vecchiatti (2020, p. 151) explica que, nesse julgamento, o STF decidiu que a “homotransfobia” pode ser considerada crime “[...] por se enquadrar no conceito ontológico-constitucional de racismo, referendado pelo precedente histórico do STF (HC 82.424/RS) [...]”, que admitiu antissemitismo – o preconceito contra judeus em geral – como uma forma de racismo, tipificada na Lei 7.716, de 1989.

O Brasil somente oferece proteção jurídica equivalente por meio da interpretação jurídica dos Tribunais superiores. Ainda persiste a omissão do Parlamento brasileiro nessa questão, o que, na prática, significa uma menor visibilidade da homofobia se comparado com o feminicídio. O mesmo ocorreria em outros cinco países da América Latina e Caribe, que introduziram o feminicídio, conforme as fontes acima pesquisadas, mas ainda não adotaram, na legislação interna, proteção jurídica na esfera penal contra a homofobia letal intencional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que os Estados-parte da OEA devem assegurar a proteção de pessoas LGBTIQIAPN+ contra a negligência sistemática e institucional dos Estados-Partes da OEA. Entre as principais obrigações está o dever de introduzir na legislação interna a proteção criminal contra a vitimização letal e intencional das pessoas LGBTI+. Os 18 países da América Latina e Caribe que já tipificaram o feminicídio como delito, deveriam cuidar para que houvesse a mesma proteção de pessoas do grupo LGBTI+ em face da homofobia letal, já declarada como uma forma de violação de direitos humanos.

A proteção contra a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero não está explicitamente presente na maioria das Constituições latino-americanas. As constituições do Equador, da Bolívia e do México oferecem uma proteção constitucional qualificada contra a homofobia, enquanto as demais asseguram apenas o direito à igualdade formal perante a lei, ou, em alguns casos, o direito de não ser discriminado por quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, há proteção contra a discriminação de sexo, gênero e quaisquer outras formas de discriminação ou distinção em, praticamente, os demais países: Costa Rica, Chile, El Salvador, Peru, Argentina, Nicarágua, Honduras, Panamá, República Dominicana, Venezuela, Colômbia, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Esses Estados-partes preferem fórmulas genéricas de proteção, o que dificultaria uma estratégia legislativa mais contundente contra a homofobia. Contudo, percebeu-se que, na verdade, há países – como Chile, El Salvador, Argentina, Nicarágua, República Dominicana, Colômbia e Uruguai – que, apesar da análise textual menos incisiva das suas constituições, oferecem uma proteção qualificada na seara penal. A legislação penal desses países prevê a homofobia letal como homicídio qualificado ou agravado, em patamar superior da proteção penal oferecida, por exemplo, pelo México – que criou o crime de discriminação – e pela Bolívia, pelo Peru e por Honduras – que estabelecem a homofobia como agravante genérica. Por outro lado, o Equador cuidou de tipificar a homofobia letal intencional como crime de ódio.

Neste quadro legislativo – cuja análise foi meramente textual –, destaca-se o Brasil de modo negativo. No País, não há tipo penal que expresse explicitamente a homofobia letal intencional, apesar da proteção constitucional mínima contra a homofobia, enquanto uma forma de discriminação; e apesar da aplicação do feminicídio às mulheres transsexuais ou transgênero por via da interpretação judicial. Isto coloca o Brasil em uma situação singular dentro do grupo de países que integra o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, pois não oferece uma proteção adequada às pessoas LGBTI+ contra o crime de morte em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero.

Alterar essa situação é fundamental para que a República Federativa do Brasil possa, de fato, assegurar a dignidade da pessoa humana e a promoção de todos, sem preconceito de quaisquer formas de discriminação.

## 6 REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Código Penal de La Nación Argentina [Ley 11.179/1984 actualizado]**. Buenos Aires: Presidencia de la Nación Infojus, [2021]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**: incluye los tratados Internacionales de derechos humanos con jeraquía constitucional. 1a ed. - Buenos Aires : Infojus, 2013. Disponível em: <https://abc.gob.ar/secretarias/sites/default/files/2021-08/Constitucion%20Nacional.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BOLIVIA. **Código Penal [Ley 10426/1972]**. La Paz: Sistema de Información Legal del Estado Purinacional, Presidencia de la Asamblea Legislativa Plurinacional [2023]. Disponível em: [http://www.silep.gob.bo/norma/4368/ley\\_actualizada](http://www.silep.gob.bo/norma/4368/ley_actualizada). Acesso em: 12 abr. 2023.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado**: Febrero de 2009. La Paz: Servicio Estatal de Autonomías, [2009]. Disponível em: <https://sea.gob.bo/digesto/CompendioNormativo/01.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. 1. ed., 4. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Código Penal [Decreto-Lei nº 2.848/1940]**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

CHILE. **Código Penal [1874]**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, [2022]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CHILE. **Constitución Política de la República**: texto actualizado al 10 de febrero de 2023. Santiago: Cámara de Diputadas y Disputados, [2023]. Disponível em: [https://www.camara.cl/camara/doc/leyes\\_normas/constitucion.pdf](https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

COLOMBIA. **Código Penal [Ley 599/2000]**. Bogotá: Leyes.co, [2023]. Disponível em: [https://leyes.co/codigo\\_penal.htm](https://leyes.co/codigo_penal.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

COLOMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia 1991**: Bogotá: Función Pública, [2023]. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=4125#:~:text=Decreta%2C%20sanciona%20y%20promulga%20la,para%20la%20Rep%C3%ABlica%20de%20Colombia>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Atala Riffo y Niñas versus Chile**. Sentencia de 24 de febrero de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). CIDH: Relatoría sobre los Derechos de las Personas Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex. 2012. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf). Acesso em: 18 jun. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **González y otras (Campo Algodonero) vs. México**. Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (Excepción, Fondo, Reparaciones y Costas). CIDH: Relatoría sobre los Derechos de las Mujeres. 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 18 jun. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Vicky Hernández y otras vs. Honduras**. Sentencia de 26 marzo de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). CIDH: Relatoría sobre los Derechos de las Personas Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex. 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf). Acesso em: 18 jun. 2023.

COSTA RICA. **Código Penal [Ley 4573/1972]**. Washington: Organization of American States (OAS), [2009]. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/codigo\\_penal\\_costa\\_rica.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_costa_rica.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

COSTA RICA. **Constitución Política de la República de Costa Rica**: Incluye Ley de Jurisdicción Constitucional, Ley de Iniciativa Popular. San Jose: Imprensa Nacional, [2017].

Disponível em: [https://www.imprentanacional.go.cr/editorialdigital/libros/textos%20juridicos/constitucion\\_politica\\_digital\\_edincr.pdf](https://www.imprentanacional.go.cr/editorialdigital/libros/textos%20juridicos/constitucion_politica_digital_edincr.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

DEFERT, Daniel. **Uma vida política**: entrevistas com Philippe Artières e Éric Favereau, com a colaboração de Jaséphime Gross. Tradução: Ernani Chaves. São Paulo: N-1 edições, 2021.

ECUADOR. **Código Orgánico Integral Penal [2014]**. Quito: Gobierno del Ecuador, [2022]. Disponível em: <https://www.ministeriodegobierno.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2014/03/CODIGO-PENAL.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: Gobierno del Ecuador, [2015]. Disponível em: <https://www.cosede.gob.ec/wp-content/uploads/2019/08/CONSTITUCION-DE-LA-REPUBLICA-DEL-ECUADOR.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

EL SALVADOR. **Código Penal [Decreto 1030/1997]**. San Salvador: Asamblea Legislativa, [2023]. Disponível em: <https://www.asamblea.gob.sv/taxonomy/term/1138>. Acesso em: 12 abr. 2023.

EL SALVADOR. **Constitución Política de la República de El Salvador [Decreto nº 38]**. San Salvador: Asamblea Legislativa, [2014]. Disponível em: [https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117\\_072857074\\_archivo\\_documento\\_legislativo.pdf](https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/171117_072857074_archivo_documento_legislativo.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

GUATEMALA. **Código Penal [Decreto 17/1973]**. Cidade de Guatemala: Corte de Constitucionalidad, [2010]. Disponível em: [https://tse.org.gt/images/UECFFPP/leyes/Codigo\\_Penal.pdf](https://tse.org.gt/images/UECFFPP/leyes/Codigo_Penal.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

GUATEMALA. **Constitución de la República del Ecuador**. Cidade de Guatemala: Corte de Constitucionalidad, [2002]. Disponível em: <https://www.ine.gob.gt/archivos/informacionpublica/constitucionpoliticadelarepublicadeguatemala.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

HONDURAS. **Código Penal [Decreto 130/2017]**. Tegucigalpa: Poder Judicial de la República de Honduras, [2019]. Disponível em: [https://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/CodigoPenalNo.130-2017\(actualizadojulio2020\).pdf](https://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/CodigoPenalNo.130-2017(actualizadojulio2020).pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

HONDURAS. **Constitución Política de 1982**. Tegucigalpa: Corte de Constitucionalidad, [2021]. Disponível em: <https://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%ABlica%20de%20Honduras%20%28Actualizada%202014%29.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de la Peña, Ilia Savelev and Daron Tan. **State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update**. Geneva: ILGA, December 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia**: identificar e prevenir. 1 ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

LELIS, Rafael Carrano. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88**: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira. 1 ed. Salvador: Devires, 2023.

LELIS, Rafael Carrano. **Em busca das cores latino-americanas**: uma análise da proteção constitucional dos direitos LGBTIs na América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MAYUD, Yves; GAYET, Carole. **Code Pénal Anotté**. 116<sup>o</sup> éd. Dalloz: Paris, 2018.

MEXICO. **Código Penal Federal [1931]**. Ciudad del Mexico: Cámara de Diputados, [2023]. Disponível em: [https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf\\_mov/Codigo\\_Penal\\_Federal.pdf](https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf_mov/Codigo_Penal_Federal.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

MEXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos [1917]**. Ciudad del Mexico: Cámara de Diputados, [2022]. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NICARAGUA. **Código Penal [Ley nº 641/2007]**. Manágua: Asamblea Legislativa, [2021]. Disponível em: <http://legislacion.asamblea.gob.ni/norma-web.nsf/9e314815a08d4a6206257265005d21f9/1f5b59264a8f00f906257540005ef77e?OpenDocument>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NICARAGUA. **Constitución Política de la República de Nicatagua [2014]**. Manágua: Asamblea Legislativa, [2021]. Disponível em: <https://www.asamblea.gob.ni/assets/constitucion.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PANAMÁ. **Constitución Política de la República de Panamá [1972]**. Ciudad del Panamá: Ministerio Público, Procuraduría Gernerl de la Nación, [2004]. Disponível em: <https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2016/09/constitucion-politica-con-indice-analitico.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PANAMÁ. **Texto Único del Código Penal de la República de Panamá (Comendado) [2016]**. Ciudad del Panamá: Ministerio Público, Procuraduría Gernerl de la Nación, [2016]. Disponível em: <https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2016/09/codigo-penal-2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PARAGUAY. **Código Penal de la República de Paraguay**: atualizado y concordado [Ley nº 1160/1997]. Asunción: Corte Suprema de Justicia, Instituto de Investigaciones Jurídicas, [2022]. Disponível em: <https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2016/09/codigo-penal-2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay [1992]**. Asunción: Honorable Cámara de Senadores, [2011]. Disponível em: <http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%ABlica%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PASSINATO, Wania; ÁVILA, Thiago Pierobom. Criminalization of femicide in Latin America: Challenges of legal conceptualization. **Current Sociology** 2023, Vol. 71(1), p 60–77. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/00113921221090252?journalCode=csia>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PERÚ. **Código Penal peruano**: actualizado 2023 [**Decreto Legislativo nº 635/1991**]. Lima: Plataforma digital única del Estado Peruano, [2023]. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PERÚ. **Constitución Política del Peru [1993]**. Lima: Plataforma digital única del Estado Peruano, [2009]. Disponível em: [https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion\\_Politica\\_del\\_Peru\\_1993.pdf?v=1594239946](https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf?v=1594239946). Acesso em: 12 abr. 2023.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Código Penal de la República Dominicana [Decreto-Ley nº 2274/1884]**. Santo Domingo: Cámara de Diputados, [2021]. Disponível em: [https://www.camaradediputados.gob.do/app/app\\_2011/pdf/PROY\\_CODIGO\\_PENAL\\_aprobado\\_en\\_primera\\_con\\_informe\\_del\\_23\\_de\\_marzo\\_2021.pdf](https://www.camaradediputados.gob.do/app/app_2011/pdf/PROY_CODIGO_PENAL_aprobado_en_primera_con_informe_del_23_de_marzo_2021.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Constitución de la Republica Dominicana [2015]**. Santo Domingo: Plataforma digital única del Estado Peruano, [2015]. Disponível em: <https://presidencia.gob.do/sites/default/files/statics/transparencia/base-legal/Constitucion-de-la-Republica-Dominicana-2015-actualizada.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Homem que matou transexual é condenado com qualificadora de feminicídio**. Florianópolis, SC, 11 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/homem-que-matou-mulher-transexual-e-condenado-com-qualificadora-de-feminicidio>. Acesso em: 26 mar. 2023.

TIN, Louis-Georges (dir.). **Diccionario Akal de la homofobia**. Traducción: Taller de Publicaciones. Prólogo de Bertrand Delanoë. Edición española a cargo de Francisco López Martín. Madrid: Ediciones Akal, 2012.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

URUGUAY. **Código Penal [Ley 9.155/1967]**. Montevideo: Centro de Información Oficial, [2020]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>. Acesso em: 12 abr. 2023.

URUGUAY. **Constitución de la Republica [1967]**. Montevideo: Parlamento del Uruguay, [2010]. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/11/HTML>. Acesso em: 12 abr. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo**. Bauru, SP: Spessotto, 2020.

VENEZUELA. **Código Penal de Venezuela [2010]**. Washington: Organization of American States (OAS), [2011]. [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_ven\\_anexo6.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

VENEZUELA. **Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela [1999]**. Caracas: Federación Venezolana de Asociaciones de consumidores y usuarios, [2009]. Disponível em: [https://www.defiendete.org/docs/de\\_interes/Leyes/CONSTITUCION%20DE%20LA%20REPUBLICA%20BOLIVARIANA%20DE%20VENEZUELA.htm](https://www.defiendete.org/docs/de_interes/Leyes/CONSTITUCION%20DE%20LA%20REPUBLICA%20BOLIVARIANA%20DE%20VENEZUELA.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.